



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 185/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 54/2015 – Aatoria vereador Lourivaldo Messias de Oliveira que dispõe sobre a possibilidade de prioridade em unidades da rede pública à criança cuja mãe seja vítima de violência doméstica no Município de Valinhos.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 54/2015, de autoria do vereador Lourivaldo Messias de Oliveira, que dispõe sobre a possibilidade de prioridade em unidades da rede pública à criança cuja mãe seja vítima de violência doméstica no Município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos dispositivos regimentais, nada há para se opor ao projeto, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Contudo, do ponto de vista legal e constitucional, existem aspectos que contrariam as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

O legislador, através de lei municipal, pretende garantir o direito à vaga em unidade de ensino público para as crianças cujas mães são vítimas de violência doméstica de ordem física ou sexual.

Em que pese à intenção deste vereador quanto ao teor da propositura, a mesma deve ser encaminhada ao Executivo através de Indicação, nos termos regimentais, por ser matéria de competência exclusiva daquele. A iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, pautados em suas atividades "*interna corporis*".

Sabe-se que o direito de ingresso e permanência de crianças com até seis anos em creches e pré-escolas encontra respaldo no art. 208 da Constituição Federal. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 11, V, bem como o ECA, em seu art. 54, IV, atribui ao Ente Público o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas.

Uma vez negado ou dificultado o acesso à educação infantil, violando, assim direito fundamental subjetivo ao ensino, cabível a intervenção **jurisdicional e não legiferante**, a fim de garantir a efetividade dos preceitos legais e constitucionais.

A Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre o seu orçamento. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República — inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis — impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios, diante do princípio de simetria adotado pela Suprema Ordem Constitucional.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, lecionou respeitável doutrinador Hely Lopes Meirelles:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Nesse sentido:

Ementa: Inconstitucionalidade da Lei nº 6.694, de 10 de junho de 2010, do Município de Guarulhos, que “estabelece critérios de prioridade para o preenchimento de vaga em creche no Município de Guarulhos. Violação da separação de poderes. Na ordem constitucional vigente, não existe a possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por intermédio da edição de leis. Projeto nascido no Poder Legislativo, com usurpação das atribuições do Prefeito. Violação dos arts. 5º, 25 e 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Parecer pela procedência da ação direta de Inconstitucionalidade.

Ademais, a obrigatoriedade da propositura na apresentação de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito, sem discriminação, viola o princípio da intimidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

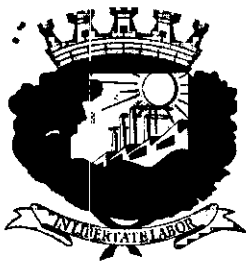
À evidência, por falta de norma imperativa determinando o exame e pelo princípio da autonomia da vontade do homem, o corpo humano não pode ser violado – princípio da intangibilidade do corpo humano. A exteriorização da vontade com força positiva na concessão de tais documentos deve ser respeitada, inclusive preservada pelo vereador que foi eleito para efetuar a vontade de seus eleitores.

A Constituição de 88 adotou a linha protetiva do resguardo à intimidade e à intocabilidade do corpo humano, sendo que a obrigatoriedade de apresentação de documentos privativos da pessoa (íntimos) caracterizaria constrangimento ilegal.

Dessa forma, este órgão técnico-jurídico vislumbra tanto vício formal quanto material insanável na propositura, ou seja, o referido projeto viola o Princípio da Separação dos Poderes e da Competência Privativa Executiva, bem como fere, notadamente, o Princípio da Intimidade, da Incolúmidade Física e Psíquica da Vitima e da Privacidade.

Todavia, impende salientar que a emissão de parecer por esta Diretoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Neste sentido, conclui-se, que a presente propositura não atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a **propositura não reúne as condições de Constitucionalidade e Legalidade**. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 09 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha

Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada


Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar